

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2006 (Apensado Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2007)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Metas Sociais à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe cria o Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias, com vistas ao estabelecimento da obrigatoriedade de avaliação de resultados, por meio de indicadores, dos programas financiados com recursos públicos. Tais metas – financeiras e físicas - seriam fixadas em valores correntes e constantes, e confrontadas com as estabelecidas no plano plurianual, trazendo os resultados acumulados na vigência do plano, os esperados para o exercício corrente e as metas para o exercício subsequente. As metas - instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculo -, se não cumpridas, seriam objeto de justificativa, com a demonstração dos correspondentes impactos sociais. Por fim, os indicadores e demais critérios de avaliação, quantitativos e qualitativos, seriam estabelecidos pelos Tribunais de Contas, da União e dos Estados, de forma compatível com o objetivo de cada programa.

Em sua Justificação, o Autor, a par de reconhecer os benefícios aportados pela LRF, critica o fato de essa Lei focar a limitação das despesas públicas, independentemente da qualidade do gasto. Neste sentido,

o Anexo de Metas Sociais se constituiria no contraponto ao Anexo de Metas Fiscais, balizando as ações do Poder Público e propiciando melhores condições de avaliação dos programas de governo pelos órgãos de controle interno e externo.

Na etapa inicial de tramitação, na Comissão de Seguridade Social e Família, a aprovação foi unânime, com a inserção de uma emenda, dando nova redação ao § 8º, inserido no art. 4º da LRF, conferindo ao Poder Executivo, nas diversas esferas – e não aos Tribunais de Contas – a prerrogativa de estabelecer os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação.

Nesta Comissão, devem ser apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.

A última etapa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para definir objetivos e metas de responsabilidade social.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inc. X, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PLP nº 353, de 2006, e seu apensado PLP nº 264, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que tem caráter estritamente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Quanto ao mérito, a Proposição é absolutamente pertinente e oportuna. Vários segmentos organizados da sociedade e muitos especialistas vêm há muito tempo reclamando contra o enfoque discriminatório dos limites e restrições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não em si mesmo, mas pela razão de priorizar – ou melhor, tratar com exclusividade – as questões de disciplina *financeira* dos orçamentos públicos, sem assegurar o necessário equilíbrio e a harmonização entre as demandas sociais possíveis e os constrangimentos fiscais necessários.

Alguns Municípios brasileiros saíram à frente, e já aprovaram suas leis de responsabilidade social. De nada adianta cumprir estritamente regras de disciplina financeira, se não se alcançam os objetivos e não se atingem metas mínimas em matéria de saúde, saneamento, educação, segurança e transporte público, entre outras áreas das atividades-fim do Poder Público.

Vale também ressaltar que o Projeto de Lei apensado, consubstanciado em proposição formalmente apresentada pela ilustre Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, resultou de uma Sugestão encaminhada em nome do INESC, como produto de um longo e criterioso trabalho de um conjunto de dezenas de organizações sociais, reunidas sob a representação do FBO, unanimemente aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, depois da realização de várias audiências públicas e de múltiplas manifestações da sociedade civil. Sem nenhum demérito à contribuição muito importante do Deputado SARNEY FILHO, a proposta proveniente da Comissão de Legislação Participativa é bem mais completa e abrangente.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do

PLP nº 353, de 2006, da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e de seu apensado PLP nº 264, de 2007, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353 de 2006, da emenda aprovada pela CSSF e do PLP nº 264 de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator